EXMO. SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR fulano de tal DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX

Autos n. XXXXXXXXXXXXX

Paciente: FULANO DE TAL

EXMO. DESEMBARGADOR,

I - RELATÓRIO

FULANO DE TAL peticionou a mão própria requerendo novas diligências em seu processo, haja vista sempre ter alegado sua inocência e que de fato não cometera o delito a ele imputado e, subsidiariamente, a progressão para o regime semiaberto. Os autos foram autuados, foram juntados os antecedentes criminais e demais documentos, após foram remetidos a esta Defensoria para a análise do caso.

II - DO MÉRITO

Analisando os autos, entendemos <u>não</u> ser cabível a Revisão Criminal nos presentes autos, inicialmente porque foi dada a oportunidade para que o requerente se manifestasse em todas as instâncias e decisões, resguardados os procedimentos processuais. Foi interposta apelação da defesa nos mesmo termos da revisão criminal, que foi conhecida e improvida, diante disso os

desembargadores da Xª Turma Criminal decidiram, por unanimidade, manter a sentença de primeira instância por vislumbrarem que as provas foram suficientes para a comprovação da autoria e materialidade. Quanto ao regime de cumprimento de pena a pena fixada está longe do mínimo que autorizaria o regime semiaberto e a maioria das circunstâncias são desfavoráveis ao réu.

O artigo 621 do Código de Processo Penal elenca as duas hipóteses para o cabimento da Revisão Criminal:

- I Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No presente caso, o inciso I não cabe, pois, a sentença condenatória está em acordo com a Lei penal e as evidências dos autos conforme já decidido pela Turma Criminal em sede de apelação. A defesa requereu no recurso a absolvição do requerente por falta de provas e, caso não fosse esse o entendimento dos desembargadores, pediu o regime de cumprimento de pena fosse o semiaberto, tais teses já foram avaliadas pela Turma Criminal, desta forma não caberia a revisão neste sentido.

Quanto ao inciso II, com as provas obtidas durante a instrução processual não restaram dúvidas com relação à veracidade dos fatos, provas testemunhais concisas foram avaliadas pelo juiz ao elaborar a sentença.

E, por fim, com relação ao inciso III, não surgiram, até o momento, novas provas que pudessem caracterizar a inocência do requerente. Para intentar a ação de revisão criminal nesta hipótese deveriam ser juntadas provas documentais ou testemunhais novas, obtidas após o trânsito em julgado, para que fossem apreciadas e pudessem modificar a sentença do requerente.

Portanto, ao sentir deste Defensor, não se materializando qualquer das hipóteses legais do artigo 621, do CPP, entendo ser temerária e inoportuna a propositura da ação revisional sugerida pelo sentenciado.

Fulano de tal Defensor Público do xxxxxxx